SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2619048 - MG (2024/0129554-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SIMONE ROSSI RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO	:	SERGIO RUBENS BIRCHAL BECATTINI - MG101704
AGRAVADO	:	META PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA
OUTRO NOME	:	META PLANEJAMENTO E ADMNISTRAÇÃO S/A
ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN - MG033875

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 14.195/01. IRRETROATIVIDADE. INÉRCIA DO CREDOR. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Antes da Lei 14.195/2021, o art. 921, § 4º, do CPC apenas permitia o início da contagem do prazo prescricional se houvesse desídia do exequente, consubstanciada ausência de promoção de atos em prol do andamento da execução, depois de já ter transcorrido um ano desde a suspensão do processo pela falta de bens penhoráveis.

2. As alterações da regulamentação da prescrição intercorrente, promovidas pela Lei 14.195/2021, não se aplicam retroativamente para períodos anteriores à sua vigência. Precedentes.

3. Durante o período em que o processo ficou indevidamente arquivado, sem análise do pedido de reconhecimento de fraude à execução, não transcorre o prazo de prescrição. Com efeito, não cabe penalizar o exequente pela demora causada pelo equívoco da secretaria do Juízo de origem na tramitação do processo.

4. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à desídia da parte exequente ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60674077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:12
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 8f200b96-4692-4cd4-b577-05cd87cc3b80

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:12
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 8f200b96-4692-4cd4-b577-05cd87cc3b80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2619048 - MG (2024/0129554-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SIMONE ROSSI RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO	:	SERGIO RUBENS BIRCHAL BECATTINI - MG101704
AGRAVADO	:	META PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA
OUTRO NOME	:	META PLANEJAMENTO E ADMNISTRAÇÃO S/A
ADVOGADO	:	LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN - MG033875

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 14.195/01. IRRETROATIVIDADE. INÉRCIA DO CREDOR. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Antes da Lei 14.195/2021, o art. 921, § 4º, do CPC apenas permitia o início da contagem do prazo prescricional se houvesse desídia do exequente, consubstanciada ausência de promoção de atos em prol do andamento da execução, depois de já ter transcorrido um ano desde a suspensão do processo pela falta de bens penhoráveis.
2. As alterações da regulamentação da prescrição intercorrente, promovidas pela Lei 14.195/2021, não se aplicam retroativamente para períodos anteriores à sua vigência. Precedentes.
3. Durante o período em que o processo ficou indevidamente arquivado, sem análise do pedido de reconhecimento de fraude à execução, não transcorre o prazo de prescrição. Com efeito, não cabe penalizar o exequente pela demora causada pelo equívoco da secretaria do Juízo de origem na tramitação do processo.
4. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à desídia da parte exequente ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SIMONE ROSSI RODRIGUES GONÇALVES contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em virtude das Súmulas 7 e 568/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que a controvérsia envolve questão de direito. Sustenta não existir necessidade de reexame de provas. Afirma que os marcos temporais são incontroversos e defende revaloração

Documento eletrônico VDA60360218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:21
Código de Controle do Documento: dd4229ab-69df-4d31-8ca1-138feac11155

jurídica para reconhecer prescrição intercorrente entre 21/10/2009 e 20/3/2014, afastando a Súmula 7/STJ.

Alega violação dos arts. 206, § 3º, I, e 206-A do Código Civil. Defende caráter objetivo da prescrição intercorrente. Afirma paralisação superior ao prazo legal com inércia do exequente. Sustenta irrelevância da imputação de culpa ao Judiciário para o reconhecimento da prescrição.

Invoca afronta ao Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência do STJ e dissídio com acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Afirma necessidade de uniformização e aplicação das teses firmadas no REsp 1.604.412/SC.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a modificação do entendimento demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ. Afirma diligência do exequente e paralisação atribuível ao aparelho judiciário, o que afasta a prescrição intercorrente.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não deve ser provido.

Mantenho a decisão agravada, que aplicou as Súmulas 7 e 568/STJ.

No caso, a parte agravante insiste ser incontroverso que o presente processo ficou suspenso pelo período de 4 anos e 5 meses, de 21/10/2009 a 20/3/2014, tendo transcorrido o prazo prescricional trienal.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução, nos seguintes termos (fls. 445-446):

> Da prescrição intercorrente:
> A execução permaneceu suspensa por decisão judicial entre 1998 a 2008, período em que não há contagem de tempo para os fins de declaração de prescrição intercorrente.
> Com a retomada do feito em ID. 6006838149, p. 5 no dia 26 de novembro de 2008, tendo em vista que a primeira tentativa infrutífera de penhora dos bens da parte executada foi realizada no dia 10 do mês de outubro de 1997 (ID. 6006838148, p. 10), tendo sido o Exequente intimado no dia 08 de novembro de 1997 quanto ao respectivo ato (ID. 6006838148, p. 13), originou-se, assim, após o interregno legal e após o período em que o processo esteve suspenso pela decisão anteriormente mencionada, o termo a quo para contagem do prazo prescricional em 28 de maio de 2009. nos termos do art. 921, §4º do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 14.195/2021.
> Transcrevo a nova redação do dispositivo legal: [...]
> Considerando que durante 13 anos o exequente tentou realizar a constrição de bens da parte executada sem sucesso, não obtendo êxito até o presente momento, assim como o prazo prescricional para a execução de Contrato é de 5 (cinco) anos, desde 2014 a pretensão do exequente está prescrita.
> Aliás, importante trazer a lume a Súmula 150 do Pretório Excelso quanto ao tema vertente: [...]

Documento eletrônico VDA60360218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:21
Código de Controle do Documento: dd4229ab-69df-4d31-8ca1-138feac11155

> Isto posto, DECLARO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, V do CPC.

Interposta apelação por Meta Planejamento e Administração S.A., o Tribunal de origem deu-lhe provimento para cassar a sentença e determinar a retomada regular da execução.

O acórdão assentou que a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por período superior ao prazo de prescrição do direito material, o que não teria ocorrido no caso.

No período apontado pela parte como aquele durante o qual transcorreu a prescrição (entre 2009-2014), **os autos foram indevidamente arquivados pelo Juízo de primeiro grau**, que deixou de analisar petição de fraude à execução; a demora, portanto, deve ser imputada aos serviços judiciários (fls. 529-534):

> O MM. Juiz a quo argumentou que, após julgamento dos Embargos à execução, o feito foi retomado em 26/11/2008, iniciando- se, em 28/05/2009, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 921, § 4º do CPC, motivo pelo qual determinou pela extinção do feito.
> Quanto à prescrição intercorrente, trata-se daquela que se verifica no curso da demanda quando o credor fica inerte para prática de atos processuais necessários, ocasionando paralisação do processo injustificadamente.
> De conformidade com a Súmula 150 do STF: [...]
> As teses fixadas pelo c. STJ ao julgar no REsp 1604412/SC foram no seguinte sentido: [...]
> Extrai-se que a prescrição intercorrente independe da intimação pessoal do exequente para dar andamento ao processo, tendo em vista que o instituto não se confunde com o abandono da causa (art. 267, § 1º, CPC/73).
> Decorre do voto proferido pelo em. Relator do Recurso Especial, o Min. Marco Aurélio Bellizze: [...]
> Na hipótese, o termo inicial do prazo para a contagem da prescrição intercorrente é, portanto, a data de entrada em vigor do Código de Processo Civil, 18/02/2016, nos termos do artigo 1.056 e de acordo com a tese aprovada pelo STJ.
> Conforme dispõe o artigo 206, §5º, I do referido diploma legal, o prazo prescricional para dívida fundada em instrumento particular é de cinco anos, a contar, por conseguinte, de 18/02/2016.
> Em atenta análise dos autos, verifico que a única paralização do processo pelo prazo igual ou superior a cinco anos ocorreu por culpa exclusiva do judiciário anteriormente à 18/02/2016.
> O processo ficou suspenso de 26/05/1998 a 26/11/2008 até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, retornando os autos à instância de origem em 28/11/2008 (doc. 06 – fl. 06). Em 26/11/2008 a exequente protocolou petição informando trânsito em julgado dos Embargos, requerendo o prosseguimento da execução (doc. 06- fl. 08). Em 13/03/2009, apresentou petição requerendo decretação de fraude à execução (doc. 06 – fl. 12/22). Em decisão publicada em 21/10/2009 (doc. 08- fl. 26), o juízo abriu vista ao executado acerca do pedido. Posteriormente, os autos foram enviados ao arquivo, tendo o exequente requerido desarquivamento em 20/03/2014 (doc. 08- fl. 27). Não obstante, **o andamento do feito não dependia da exequente, eis que a petição requerendo a decretação de fraude à execução não foi analisada**. Aliás, não analisada até o momento.

Documento eletrônico VDA60360218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:21
Código de Controle do Documento: dd4229ab-69df-4d31-8ca1-138feac11155

> Em 26/02/2015 requereu a exequente bloqueio de bens (doc. 09- fl. 05/06). O juízo determinou a juntada de planilha atualizada em 10/06/2015 (doc. 09 – fl. 18), o que foi atendido pelo exequente em 08/06/2015 (doc. 09- fl. 20). Deferido o pedido em 21/10/2015 (doc. 09 – fl. 24), restando infrutíferas as tentativas, tendo sido requerida consulta de bens em 28/11/2015 (doc. 10 – fl. 06). Na data de 19/01/2017 (doc. 10 – fl. 15) foi requerida penhora do imóvel apartamento 801 do Edifício Leonardo Da Vinci, cujo termo foi lavrado em 26/07/2017 (doc. 10 – fl. 22) e retificado em 09/08/2017 (doc. 11 – fl. 01). Em 18/08/2017 (doc. 11 – fl. 05/13) a executado interpôs Exceção de Pré-Executividade que, por sua vez, resultou na sentença impugnada.
>
> Portanto, há de se reconhecer que **está caracterizada a responsabilidade da demora por essencialmente pelo exercício lento do aparelho judiciário**. Constam as manifestações do autor como tempestivas, sem qualquer indício de morosidade ou abandono da causa, motivo pelo qual não pode ser penalizado pela demora na emissão de decisões.
>
> [...]
>
> Ressalta-se que a não localização de bens penhoráveis do executado não conduz ao efeito imediato da extinção da execução. Conforme se depreende, o exequente não deixou de tentar promover o andamento do procedimento. Pelo contrário, sempre buscou utilização de sistemas disponíveis para alcançar bens do devedor. Não se configura, nesse contexto, até então, situação que importe em serôdia demonstrada, não cabendo prestigiar o interesse do devedor.

Ao assim decidir, o Tribunal de origem resolveu a questão em conformidade com o entendimento desta Corte.

Este Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Assunção de Competência 1, decidiu que apenas "*incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/ 73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002*".

Nesse mesmo sentido, destaco outros precedentes desta Corte que restringem o curso do prazo prescricional aos casos de inércia do credor, sendo irrelevante eventual paralisação do processo por ausência de bens penhoráveis:

> CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. DESÍDIA DO BANCO NÃO VERIFICADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A análise da tese recursal no sentido de que houve culpa do banco quando a conjuntura, envolvendo a demora na citação, não seria possível sem a incursão no acervo fático-probatório enfeixado nos autos. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.
>
> 2. Ademais, o entendimento do Tribunal estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que perfilha o posicionamento de que somente caracteriza a prescrição intercorrente caso fique comprovada a inércia injustificada do exequente.

Documento eletrônico VDA60360218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:21
Código de Controle do Documento: dd4229ab-69df-4d31-8ca1-138feac11155

3. No presente caso, conforme se colhe do acórdão recorrido, o credor promoveu diligências para satisfação do seu crédito, não ficando demonstrada sua desídia. Portanto, não ocorreu a prescrição. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.087.384/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor.
2. No caso dos autos, a Corte de origem afastou a prescrição intercorrente ao concluir, com base nos elementos informativos dos autos, que a paralisação do andamento do feito não decorreu da conduta do exequente, mas sim da ausência de bens penhoráveis. Rever tal conclusão demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.
4. É inviável a apreciação de alegação de violação ao art. 489 do CPC/2015 quando não opostos embargos de declaração em face do acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF, porquanto deficiente a fundamentação do recurso.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.434.464/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A prescrição se funda na cognição de que a inércia prolongada do titular, ao não exercer o seu direito, faz presumir a intenção de renunciá-lo. O ordenamento jurídico pune, assim, o negligente ao não exercer o seu direito durante um lapso temporal determinado. Como pilar da segurança jurídica e da pacificação das relações sociais, o instituto da prescrição tradicional irradia seus efeitos para dentro do processo, já que a satisfação do direito não pode ser eternizada na via judicial.
1.1. Consoante destacado no REsp 1.604.412/SC (desta relatoria, Segunda Seção, DJe 22/8/2018), deve-se ter em mente que a prescrição intercorrente é meio de concretização das mesmas finalidades inspiradoras da prescrição tradicional; guarda, portanto, origem e natureza jurídica idênticas, distinguindo-se tão somente pelo momento de sua incidência. Por isso, não basta ao titular do direito subjetivo a

Documento eletrônico VDA60360218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:21
Código de Controle do Documento: dd4229ab-69df-4d31-8ca1-138feac11155

> dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação.
> 1.2. Noutros termos, é imprescindível que o credor promova todas as medidas necessárias à conclusão do processo, com a realização do bem da vida judicialmente tutelado, o que, além de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura também ao devedor a razoabilidade imprescindível à vida social, não se podendo albergar no direito nacional a vinculação perpétua do devedor a uma lide eterna.
> 2. A conclusão do acórdão recorrido, afastando a prescrição intercorrente, derivou de uma análise acerca das premissas fáticas dos autos, sobretudo quanto à ausência de abandono do processo pelo exequente, conforme os reiterados pedidos de diligências para satisfação de seu crédito, inexistindo, assim, inércia da parte. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição na espécie, demandaria reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> 3. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.354.715/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

Ao contrário do que insiste a parte ora agravante, não é possível aplicar retroativamente a regra segundo a qual a prescrição intercorrente somente é interrompida pelas diligências frutíferas e bem sucedidas de localização de bens penhoráveis do devedor. Essa nova sistemática de termo inicial e interrupção da prescrição intercorrente é fruto da Lei 14.195/2021, cuja vigência é posterior aos períodos nos quais se alega prescrição intercorrente neste caso.

Antes da Lei 14.195/2021, o art. 921, § 4º, do CPC apenas permitia o início da contagem do prazo prescricional **se houvesse desídia injustificada do exequente**, consubstanciada na ausência de promoção de atos em prol do andamento da execução, depois de já ter transcorrido 1 ano desde a suspensão do processo pela falta de bens penhoráveis. Ou seja, se o exequente se manifestasse e realizasse diligências para tentar a constrição de bens do devedor, ainda que infrutíferas, não começaria a correr o prazo da prescrição intercorrente.

Apenas **depois** do advento da Lei 14.195/2021 é que se alterou essa sistemática. A nova redação do § 4º do art. 921 passou a prever que o termo inicial da prescrição intercorrente é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor. Além disso, introduziu-se o § 4º-A ao art. 921 para estabelecer que apenas a efetiva citação e a constrição de bens penhoráveis teriam o condão de interromper a prescrição. Nesse sentido, compare-se a redação do art. 921, antes e depois da Lei 14.195/2021:

> <u>Redação antes da Lei 14.195/2021:</u>
> Art. 921. Suspende-se a execução:
> III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
> § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Documento eletrônico VDA60360218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:21
Código de Controle do Documento: dd4229ab-69df-4d31-8ca1-138feac11155

> § 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
>
> Redação depois da Lei 14.195/2021:
> Art. 921. Suspende-se a execução:
> III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis
> § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
> § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.
> § 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

Como se vê, antes da Lei 14.195/2021, bastava que o credor fosse diligente para que fosse afastada a inércia e, consequentemente, o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, ainda que não fossem encontrados bens penhoráveis.

Após a Lei 14.195/2021, não basta mais a simples proatividade do credor. É preciso, também, que ele seja eficaz na procura de bens e consiga, de fato, a sua constrição judicial. Do contrário, a prescrição intercorrente já começa a correr desde o momento em que o exequente é intimado da primeira tentativa infrutífera de localização de bens.

Naturalmente, como se trata de lei nova que restringe os direitos do credor, a Lei 14.195/2021 não pode ser aplicada retroativamente para períodos anteriores à sua vigência, como quer a parte recorrente, ao fim e ao cabo, embora não o admita explicitamente. Atendendo ao princípio do *tempus regit actum*, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que as alterações promovidas na regulamentação da prescrição intercorrente feitas pela Lei nº 14.195/2021 não se aplicam retroativamente. A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 14.195/01. IRRETROATIVIDADE. INÉRCIA DO CREDOR. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
> 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
> 2. Antes da Lei 14.195/2021, o art. 921, § 4º, do CPC apenas permitia o início da contagem do prazo prescricional se houvesse desídia do exequente, consubstanciada ausência de promoção de atos em prol do andamento da execução, depois de já ter transcorrido um ano desde a suspensão do processo pela falta de bens penhoráveis.
> 3. As alterações da regulamentação da prescrição intercorrente, promovidas pela Lei 14.195/2021, não se aplicam retroativamente para períodos anteriores à sua vigência. Precedentes.

Documento eletrônico VDA60360218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:21
Código de Controle do Documento: dd4229ab-69df-4d31-8ca1-138feac11155

4. Durante o período de processamento de pedido de desconsideração da personalidade jurídica da devedora, não transcorre o prazo de prescrição. Com efeito, **não cabe penalizar o exequente pela demora na tramitação do processo, decorrente da sobrecarga do serviço judiciário.** Se não corre a prescrição em benefício dos atingidos pela desconsideração, com maior razão ainda não haverá de correr em relação à própria empresa devedora.
5. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à desídia da parte exequente ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
6. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp n. 2.248.990/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.
1. Para fins de prequestionamento, não basta que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, sendo necessário o efetivo debate do tema invocado no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado.
2.1. A sistemática introduzida pela Lei n. 14.195/2021, segundo a qual a prescrição intercorrente deixa de estar atrelada à inércia do credor e passa a ter como termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, é irretroativa e somente se aplica a partir de sua publicação. Precedente.
2.2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83 do STJ).
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.114.822/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 14.195/01. IRRETROATIVIDADE. DILIGÊNCIAS. DESÍDIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que (i) o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a comprovação da inércia e da desídia do exequente e (ii) as alterações promovidas na regulamentação da prescrição intercorrente feitas pela Lei nº 14.195/2021 não se aplicam retroativamente.
2. No caso concreto, rever a conclusão do acórdão recorrido de que não há falar em prescrição intercorrente, pois não houve suspensão ou paralisação do processo por desídia da parte exequente, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.
3. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.197.361/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, 1.022, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO. ART. 921, § 4º,

Documento eletrônico VDA60360218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:21
Código de Controle do Documento: dd4229ab-69df-4d31-8ca1-138feac11155

CPC. MODIFICAÇÃO. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.195/2021. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO.
RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO
1. Não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, se o Tribunal local, clara e fundamentadamente, dirimir as questões que lhe forem submetidas.
2. A sistemática introduzida pela Lei n. 14.195/2021, segundo a qual a prescrição intercorrente tem como termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, não se aplica a situações anteriores ao início de vigência da norma.
3. Agravo conhecido. Recurso Especial parcialmente provido.
(AREsp n. 2.421.802/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CPC DE 2015. REGÊNCIA. ART. 921, § 4º, CPC DE 2015. MODIFICAÇÃO. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.195/2021. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, excluindo-se os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial.
2. A lei processual que dispõe sobre novo regime prescricional é irretroativa, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.
3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

No caso dos autos, o credor promoveu diversas diligências na tentativa de obter a constrição de patrimônio, tendo, inclusive, obtido sucesso na penhora de imóvel da executada. O único período de paralisação do processo, por prazo superior ao da prescrição, foi causado por culpa do aparelho judiciário, e não pode prejudicar o credor diligente.

Ademais, alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere ao histórico de atos praticados pelo exequente e à imputação da paralisação ao aparelho judiciário, demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:21
Código de Controle do Documento: dd4229ab-69df-4d31-8ca1-138feac11155

Documento eletrônico VDA60360218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:21
Código de Controle do Documento: dd4229ab-69df-4d31-8ca1-138feac11155

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.619.048 / MG

Número Registro: 2024/0129554-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
05930851619968130024 10024960593085005

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SIMONE ROSSI RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO	: SERGIO RUBENS BIRCHAL BECATTINI - MG101704
AGRAVADO	: META PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA
OUTRO NOME	: META PLANEJAMENTO E ADMNISTRAÇÃO S/A
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN - MG033875
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SIMONE ROSSI RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO	: SERGIO RUBENS BIRCHAL BECATTINI - MG101704
AGRAVADO	: META PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA
OUTRO NOME	: META PLANEJAMENTO E ADMNISTRAÇÃO S/A
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN - MG033875

Documento eletrônico VDA60661478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:47
Código de Controle do Documento: fd381c81-37e9-4aef-ae30-269092e2f4a8

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:47
Código de Controle do Documento: fd381c81-37e9-4aef-ae30-269092e2f4a8